



Admitido em  
21.02.2018, tendo  
sido deliberado não  
nomear relator/a

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 456/XIII/3.ª**

**ASSUNTO: Publicidade das decisões arbitrais em processo administrativo**

**Entrada na AR:** 20 de janeiro de 2018

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de janeiro de 2018, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 29 de janeiro de 2018, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

2. O peticionante pretende a “*publicidade das decisões arbitrais em processo administrativo*”, invocando, como fundamento da petição, o “*princípio da transparência (corolário do princípio de Estado de Direito Democrático)*”. Pelo que, no seu entendimento, impõe-se a necessidade de ser “*dado efetivo cumprimento ao disposto no artigo 185.º-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) (em articulação com o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de Outubro)*”. Defende, por isso, que compete “*ao Ministério da Justiça a criação e gestão de plataforma de acesso público-geral para publicação e armazenamento das decisões arbitrais em processo administrativo transitadas em julgado.*”

## II. Enquadramento Factual

1. Não existem petições, nem iniciativas legislativas pendentes com interesse para a apreciação da presente petição.

2. O Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), é um centro de arbitragem institucionalizada e com carácter especializado, criado pelo Despacho n.º 5097/2009, do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, de 12 de fevereiro de 2009. O seu objetivo é “*promover a resolução de litígios emergentes de contratos e de relações jurídicas de emprego público, desenvolvendo para o efeito as ações adequadas a tal fim, tais como manter o regular funcionamento do Tribunal Arbitral, prestar informações de carácter técnico e administrativo, promover o contacto entre as partes e eventuais contrainteressados e realizar as diligências necessárias à instrução dos processos.*”

3. Segundo dados do CAAD, tem-se verificado um aumento contínuo do número total de processos acumulados, sendo contabilizados, entre janeiro e 30 setembro de 2017, um total de 671.

### III. Enquadramento Legal

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o domicílio do peticionante, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).
2. Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.
3. Importa sublinhar que o sistema judicial nacional não é unitário, sendo constituído por várias categorias de tribunais, e que, de acordo o n.º 2, artigo 209.º da CRP, os tribunais arbitrais são constitucionalmente facultativos.
4. O Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), no seu artigo 185.º-B, sob a epígrafe “*Publicidade das decisões arbitrais*”, estipula que “*As decisões proferidas por tribunais arbitrais transitadas em julgado são obrigatoriamente publicadas por via informática, em base de dados organizada pelo Ministério da Justiça.*” Esta norma foi aditada ao CPTA pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 100/2015, de 19 de agosto. Naquela autorização legislativa é expressamente referido na alínea lllll) do artigo 2.º “*a forma da publicidade das sentenças arbitrais e a enunciação das matérias jurídico-administrativas que poderão ser julgadas nos centros de arbitragem autorizados pelo Estado*”.
5. Considera-se assim que a arbitragem deve ser “*submetida a um regime próprio, apto a salvaguardar valores de direito público que o recurso à arbitragem não deve poder pôr em causa*”<sup>1</sup>, visando o artigo 185.º-B do CPTA promover, em especial, “*a transparência e a sindicabilidade em relação a uma arbitragem de indiscutível interesse público, em que repugna à natureza pública dos litígios o cultivo da confidencialidade e do sigilo*”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Comentário ao código de processo nos tribunais administrativos / Mário Aroso de Almeida, Carlos Alberto Fernandes Cadilha. 4a ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 1335.

<sup>2</sup> Comentário ao código de processo nos tribunais administrativos / Mário Aroso de Almeida, Carlos Alberto Fernandes Cadilha. 4a ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 1336.

6. Neste sentido o CAAD aprovou, em 2015, um Novo Regulamento de Arbitragem Administrativa, estipulando o n.º 3 do seu artigo 5.º que “*As decisões arbitrais são publicadas no site do CAAD, expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar as pessoas a que dizem respeito.*” Através da consulta ao seu sítio eletrónico constata-se que estão disponíveis decisões desde 2013 até ao presente.

7. Acresce que, atualmente, encontra-se em audiência pública, durante 30 dias, tendo iniciado a 2 de janeiro de 2018, um Projeto de alteração ao Regulamento de Arbitragem Administrativa, que, de momento, não contempla nenhuma proposta de alteração ao regime da publicidade das decisões.

8. Ora, apesar de, no caso em apreço, se poder considerar que o princípio da transparência é cumprido através da publicitação das decisões arbitrais no sítio eletrónico do CAAD, parece ser entendimento do peticionante que este princípio seria mais bem concretizado se todas as decisões proferidas por tribunais arbitrais, transitadas em julgado, fossem publicadas numa plataforma, de acesso público geral, organizada pelo Ministério da Justiça.

#### IV. Proposta de Tramitação

1. Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.

2. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

3. Não é obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do LEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação de relator, seja solicitada ao Ministério da Justiça a informação considerada conveniente

sobre o objeto da petição, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da LEDP, que permita a conclusão da apreciação da petição.

Palácio de São Bento, 9 de fevereiro, 2018

A assessora da Comissão

*Cláudia Sequeira*  
Cláudia Sequeira